

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

1270
P

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.**

Controle nº 1106/10

Processo nº 309.01.2010.011067-9

ADNAN ABDEL KADER SALEM, na qualidade de ADMINISTRADOR JUDICIAL nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade empresarial **JBS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS JUNDIAÍ LTDA**, inscrita no CNPJ/MF 03.836.409/0001-30, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa. expor e requerer o que adiante segue:

309.01.2010.011067-9

Foi realizada em continuidade a AGC da recuperanda, no dia 05.12.2012, com credores da classe quirografária, presentes a quantia de créditos correspondentes à R\$ 1.675.254,01, dos R\$ 3.372.588,67 dos credores relacionados na classe quirografária apresentada pelo Administrador Judicial, o que perfaz a fração de 49,673%.

Pelo critério simples (cabeças), 16 credores compareceram na assembléia com direito a voto. Pelo critério qualificado (valores), R\$ 1.675.254,01 de créditos compareceram na assembléia com direito a voto.

Foi concedida a palavra à RECUPERANDA, na pessoa de seu advogado, que apresentou o plano de recuperação judicial alterado entre outras cláusulas, o pagamento em 72 parcelas, conforme anexado aos autos.

Em seguida, o Banco Bradesco solicitou para que os juros simples fossem substituídos para juros compostos, bem como redução do valor devido antes apontado na recuperação judicial no valor de R\$1.523.506,56, calculado corrigido

M

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

1271
5

monetariamente acrescido de juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial para R\$815.237,91, calculado até a data do dia 03.12.2012 pela TR acrescido de juros compostos de 0,5% ao mês, onde estão abrangidos os contratos 3600449 que em 01.06.2010 era R\$265.761,50, que atualizado até hoje importa em R\$315.732,22; contrato 2648499 que em 19.04.2010 era de R\$296.515,00 e hoje representa R\$354.978,57 e contrato 26.533.77 que em 19.04.2010 representava o valor de R\$120.724,20 e hoje importa em R\$144.527,12, sendo que o prazo de carência de seis meses fosse contado a partir do dia 03.12.2012, bem como no período de carência incidirá correção monetária na forma do plano e juros de mora composto em 72 parcelas, o que foi aceito pela recuperanda.

Iniciada a votação do item a da ordem do dia, o único credor presente que votou desfavorável ao plano foi banco Itaú, que manifestou no sentido de eventual aprovação do plano de recuperação judicial não representará na novação da dívida em face dos coobrigados, nos termos da lei 11.101 de 2005.

Sequencialmente foi verificado o quórum da classe quirografária, única classe sujeita à recuperação judicial, dos credores que votaram favorável à aprovação que representou 15 credores por cabeça votante e R\$1.569.737,27, e por outro lado como contrário à aprovação do plano apenas 1 credor com representação do seu valor no importe de R\$105.516,74, portanto o resultado ficou definido da seguinte forma: cabeça votante favorável 93,75% e por valor do crédito favorável 93,71%.

Dessa forma, consoante com o art. 45, parágrafo primeiro da Lei 11.101.2005, o plano foi acolhido expressamente na classe de credores quirografários, restando aprovado em Assembléia Geral de Credores, com as seguintes alterações: substituição dos juros simples para juros compostos; redução do valor devido em favor do credor Banco Bradesco antes apontado na recuperação judicial no valor de R\$1.523.506,56, calculado corrigido monetariamente acrescido de juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial para R\$815.237,91, calculado até a data do dia 03.12.2012 pela TR acrescido de juros compostos de 0,5% ao mês; prazo de carência de seis meses fosse contado a partir do dia 03.12.2012; a partir do início do período de

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

1272
↑

carência em 03.12.2012, incidirá correção monetária na forma do plano e juros de mora de 0,5% ao mês composto, em 72 parcelas.

Desta forma, o ADMINISTRADOR JUDICIAL opina para que nos termos do art. 58 seja concedida a recuperação judicial da devedora, observando as alterações do plano alternativo deliberado em AGC do dia 03.12.2012.

1. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTARIOS:

Nos termos do artigo 57 após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Paralelamente o artigo 68 da LRJ determina que as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Em razão dos inúmeros precedentes judiciais, notadamente no julgamento de recurso com objeto similar em que o peticionário atua como ADMINISTRADOR JUDICIAL em feito diverso, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP posicionou entendimento quanto a dispensa da apresentação de certidão negativa tributária, conforme extrai-se do bojo do acórdão:

Ao dar o despacho inicial (fl. 72), o fiz nos seguintes termos: "Esta Câmara vem decidindo, enquanto não regulamentado por lei o disposto no artigo 68 da NLF, que a concessão da recuperação judicial independe de prova de quitação dos débitos tributários,

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

1273
C

razão pela qual dou efeito suspensivo ao agravo para que seja, por ora, dispensada a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela recuperanda."

A este argumento deve ser acrescido o de que nem o art. 57 da LFR nem o art. 191-A do CTN, este na redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 prevêem sanção ao descumprimento da norma de apresentação da prova de quitação dos tributos ou de seu parcelamento, antes da homologação do plano de recuperação judicial.

Não se trata de inconstitucionalidade dos dispositivos legais, mas de interpretá-los literalmente, de tal arte que não se há de extrair deles o comando de decreto de falência neles inexistente.

Por conseguinte, dou provimento ao agravo para que seja dispensada a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial da agravante.

Relator(a): Lino Machado

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação

Data do julgamento: 29/03/2011

Data de registro: 06/04/2011

Curvo-me com a corrente jurisprudencial que tem decidido quanto à dispensa das certidões negativas de tributos para fins de homologação da RJ, haja vista a inexistência de previsão legal de sanção ao descumprimento de apresentação de prova de quitação de tributos, conforme disposto no artigo 57 e 191-a do CTN.

Soma-se, ainda, que sob esta óptica deve prevalecer a preservação da empresa, pressuposto fundamental que delinea a Lei 11.101 de 2005, como forma de evitar-se a dissolução da sociedade por meio da decretação da falência.



ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

1274
C

Desta forma, o peticionário opina no sentido para determinar a dispensa de apresentação da certidão negativa de tributos, para fins de homologação do plano de recuperação judicial.

2. PEDIDO:

Desta forma, pede a V.Exa.:

- A) QUE consoante com o art. 45, parágrafo primeiro da Lei 11.101.2005, fique consignado que o plano alternativo foi acolhido expressamente na classe de credores quirografários, restando aprovado em Assembléia Geral de Credores, com as seguintes alterações: substituição dos juros simples para juros compostos; redução do valor devido em favor do credor Banco Bradesco antes apontado na recuperação judicial no valor de R\$1.523.506,56, calculado corrigido monetariamente acrescido de juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial para R\$815.237,91, calculado até a data do dia 03.12.2012 pela TR acrescido de juros compostos de 0,5% ao mês; prazo de carência de seis meses fosse contado a partir do dia 03.12.2012; a partir do início do período de carência em 03.12.2012, incidirá correção monetária na forma do plano e juros de mora de 0,5% ao mês composto, em 72 parcelas.
- B) opina para que nos termos do art. 58 seja concedida a recuperação judicial da devedora, observando as alterações do plano alternativo deliberado em AGC do dia 03.12.2012.
- C) Fique consignado que o ADMINISTRADOR JUDICIAL curva-se com a corrente jurisprudencial que determina a dispensa de apresentação da certidão negativa de tributos, para fins de homologação do plano de recuperação judicial.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

1275
C

Termos em que,

Pede deferimento.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2011.



Adnan Abdel Kader Salem

OAB/SP nº180.675

ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

1276
P

**ATA DA 2ª. ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES EM CONTINUIDADE, REALIZADA PELA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JBS TRANSPORTES E LOCAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS JUNDIAI LTDA, CNPJ nº 03.836.409/0001-30**

Aos **TRÊS** dias do mês de **DEZEMBRO** de **DOIS MIL E DOZE** (03.12.2012), às 10:00HS, o Administrador Judicial da sociedade empresária em Recuperação Judicial, **JBS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS JUNDIAI LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.836.409/0001-30** constituído pelo juízo da MM 5ª. Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, Processo nº **309.01.2010.011067-9**, nº de ordem **1106/2010**, colheu as assinaturas dos credores que se fizeram presentes, consoante anexa **LISTA DE PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES DEVIDAMENTE HABILITADOS NOS TERMOS DOS ART. 37, § 4º. da Lei 11.101 de 2005**, partes integrantes dessa, e, diante da presença dos representantes da **RECUPERANDA**, em **continuidade a SEGUNDA CONVOCAÇÃO**, deflagrou os trabalhos voltados a realização da Assembléia Geral de Credores, realizada no Rua Abílio Figueiredo, 192 - 1.andar, Anhangabaú - Jundiaí – SP, CEP 13.208-140 para deliberar a) sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, LRF), b) a constituição do Comitê de Credores. Funcionou como secretário presente na Assembléia o Credor BANCO BRADESCO S/A, através de seu procurador CASSIANO BERNARDI, portador do RG SSP/SP 32.171.944-X, depois de prévia aprovação de seu nome pelos presentes. Em seguida o Administrador Judicial apresentou a mesa diretora dos trabalhos, composta por ele propriamente, pelo secretário nomeado para o ato e pelos representantes da Recuperanda DR. Ricardo Santos Ferreira, inscrito na OAB/SP 185.368. Depois o Administrador Judicial solicitou ao Secretário a verificação do quórum presente, ao que lhe foi informado que compareceram, nesta SEGUNDA convocação credores da classe quirografária, presentes a quantia de créditos correspondentes à R\$ 1.675.254,01, dos R\$ 3.372.588,67 dos credores relacionados na classe quirografária apresentada pelo Administrador Judicial, o que perfaz a fração de 49,673%. **Com observância ao art. 37, § 2º c.c. art. 39 da Lei**

M

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

1277
C

11.101.2005, visto a instalação em segunda convocação com a presença de credores titulares de crédito de cada classe com qualquer número, abriu oficialmente a Assembléia em Segunda Convocação. Primeiramente, o Administrador Judicial solicitou ao Secretário a verificação do total de credores pelo critério simples (cabeças) e sequencialmente pelo critério qualificado (valores). Pelo critério simples (cabeças), 16 credores compareceram na assembléia com direito a voto. Pelo critério qualificado (valores), R\$ 1.675.254,01 de créditos compareceram na assembléia com direito a voto. Ato contínuo, o Administrador Judicial fez esclarecimentos sobre a pauta a que se destinava a Assembléia, apresentou a mesa e declarou inaugurados os trabalhos voltados a votação do Plano de Recuperação nesta 2ª. Convocação em continuidade. Depois concedeu palavra à RECUPERANDA, na pessoa de seu advogado, que apresentou o plano de recuperação judicial alterado entre outras cláusulas, o pagamento em 72 parcelas, conforme anexado aos autos. Primeiramente o Banco Bradesco solicitou para que os juros simples fossem substituídos para juros compostos, bem como redução do valor devido antes apontado na recuperação judicial no valor de R\$1.523.506,56, calculado corrigido monetariamente acrescido de juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial para R\$815.237,91, calculado até a data do dia 03.12.2012 pela TR acrescido de juros compostos de 0,5% ao mês, onde estão abrangidos os contratos 3600449 que em 01.06.2010 era R\$265.761,50, que atualizado até hoje importa em R\$315.732,22; contrato 2648499 que em 19.04.2010 era de R\$296.515,00 e hoje representa R\$354.978,57 e contrato 26.533.77 que em 19.04.2010 representava o valor de R\$120.724,20 e hoje importa em R\$144.527,12, sendo que o prazo de carência de seis meses fosse contado a partir do dia 03.12.2012, bem como no período de carência incidirá correção monetária na forma do plano e juros de mora composto em 72 parcelas, o que foi aceito pela recuperanda. Iniciada a votação do item a da ordem do dia, o único credor presente que votou desfavorável ao plano foi banco Itaú, que manifestou no sentido de eventual aprovação do plano de recuperação judicial não representará na novação da dívida em face dos coobrigados, nos termos da lei 11.101 de 2005.

M

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

1278
P

Sequencialmente foi verificado o quórum da classe quirografária, única classe sujeita à recuperação judicial, dos credores que votaram favorável à aprovação que representou 15 credores por cabeça votante e R\$1.569.737,27, e por outro lado como contrário à aprovação do plano apenas 1 credor com representação do seu valor no importe de R\$105.516,74, portanto o resultado ficou definido da seguinte forma: cabeça votante favorável 93,75% e por valor do crédito favorável 93,71%. **Dessa forma, consoante com o art. 45, parágrafo primeiro da Lei 11.101.2005, o plano foi acolhido expressamente na classe de credores quirografários, restando aprovado em Assembléia Geral de Credores, com as seguintes alterações:** substituição dos juros simples para juros compostos; redução do valor devido em favor do credor Banco Bradesco antes apontado na recuperação judicial no valor de R\$1.523.506,56, calculado corrigido monetariamente acrescido de juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial para R\$815.237,91, calculado até a data do dia 03.12.2012 pela TR acrescido de juros compostos de 0,5% ao mês; prazo de carência de seis meses fosse contado a partir do dia 03.12.2012; a partir do início do período de carência em 03.12.2012, incidirá correção monetária na forma do plano e juros de mora de 0,5% ao mês composto, em 72 parcelas. Após o Administrador Judicial solicitou a leitura da presente ATA pelo secretário, que, aprovada por unanimidade entre os presentes. Por ser a expressão da verdade a presente ata que segue assinada por mim, BANCO BRADESCO S/A, através de seu procurador CASSIANO BERNARDI, pelo Presidente da Assembléia Geral de Credores, pelo devedor, e por dois credores de cada classe votante (art. 37 § 7º da Lei 11.101.2005), abaixo mencionados. Jundiaí, 03 de dezembro de 2012.


Administrador Judicial.


Secretário (a).

1279

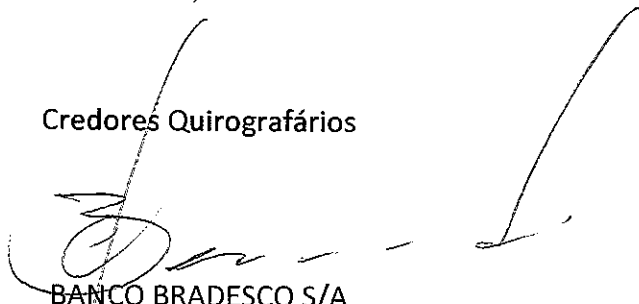
ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

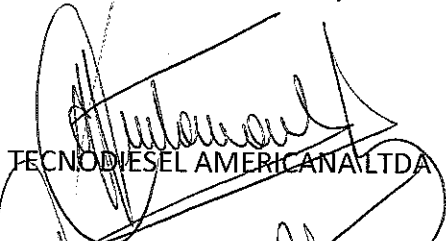


Advogado da Recuperanda.

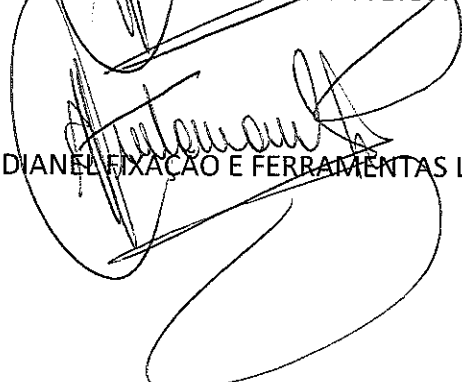
Credores Quirografários



BANCO BRADESCO S/A



TECNO DIESEL AMERICANA LTDA


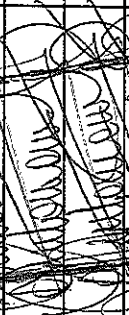

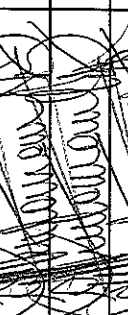


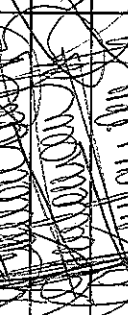




JUNDIANE LIXAÇÃO E FERRAMENTAS LTDA

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

LISTA DA SEGUNDA CONVOCAÇÃO EM CONTINUIDADE

JBS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS JUNDIAÍ LTDA

TODOS OS CREDORES REGULARMENTE HABILITADOS	PROCURADOR REPRESENTANTE LEGAL	ASSINATURA	DOCUMENTO
Cinto Pecos Boradene Ltda	Antônio Carlos dos Santos		16.846.044
Cinto Pecos Quico Freixo	Antônio Carlos dos Santos		16.846.044
Pelerm Freux Car Center	Antônio Carlos dos Santos		16.846.044
Comune Camenhões Ltda	Antônio Carlos dos Santos		16.846.044
Comercial Nemeth Ltda	Antônio Carlos dos Santos		16.846.044
Conceio Nova Fundiaria	Antônio Carlos dos Santos		16.846.044
Walterton Lopes - me	Antônio Carlos dos Santos		16.846.044
Gasparotto & Zanata Ltda	Antônio Carlos dos Santos		16.846.044
Juliano G. Coelho - me	Antônio Carlos dos Santos		16.846.044
Fund Bombus D.C. I. Ltda	Antônio Carlos dos Santos		16.846.044
Flundrianel F. Ferramontan Ltda	Antônio Carlos dos Santos		16.846.044
Kleber Eletuica - me	Antônio Carlos dos Santos		16.846.044
Beck System Rastreamento	Antônio Carlos dos Santos		16.846.044
Tecmediel Americana Ltda	Antônio Carlos dos Santos		16.846.044

